

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 001/2020-DPU/DPE/MPE/CDC

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições conforme o art. 134, caput, da Constituição da República; Lei Complementar nº 80/1994 e Lei Complementar Estadual nº 01/1990, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos dos Estados do Amazonas e de Roraima, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais e; a **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CDC**, por intermédio do Deputado Estadual João Luiz Almeida da Silva,

CONSIDERANDO o estado de pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, anunciado pela Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve a declaração do estado de calamidade pública no município de Manaus, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto nº 4.787, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, dentre os quais a atividade bancária;

CONSIDERANDO, a este respeito, a existência do Decreto Estadual nº 42.106, de 24 de

março de 2020, cujo art. 1º, I, “f”, define que agências bancárias e loterias são estabelecimentos essenciais e que deverão utilizar o protocolo de segurança, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as orientações para o atendimento especial nas agências bancárias, expedidas pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, notadamente as que restringem o limite de pessoas no interior das agências;

CONSIDERANDO que a Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF) enviou à FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil (BACEN) ofícios datados de 07/04/2020, com sugestões de medidas de precaução para evitar o contágio pelo novo coronavírus, incluindo minimizar as aglomerações em filas nos estabelecimentos bancários (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-sugere-medidas-para-evitar-aglomeracoes-durante-horario-reduzido-de-atendimento-de-bancos-e-lotericas>, acesso em 16/04/2020);

CONSIDERANDO as frequentes notícias a respeito das longas filas que se formam nas agências bancárias de Manaus, a despeito das recomendações de segurança;

CONSIDERANDO o exponencial crescimento do número de casos no Brasil, especialmente no Amazonas, que já registra 1.554 casos e 106 óbitos (<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/15/amazonas-confirma-106-mortes-e-numero-de-casos-de-coronavirus-sobe-para-1554.ghtml>, acesso em 16/04/2020);

CONSIDERANDO a iminência do colapso do sistema de saúde no estado, que conta com mais de 90% da capacidade de leitos de UTI ocupados;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social, humano e fundamental de todas e todos, dever do Estado, enquanto pilar do direito à vida e à dignidade, insculpidos na Constituição da República de 1988 (art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 6º, caput; art. 196, caput);

CONSIDERANDO que promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, constitui um objetivo do Estado brasileiro (art. 3º, IV, CRFB/88) e que é vedado à União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (princípio da igualdade: art. 5º,

caput; art. 19, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo XXV que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”;

RESOLVEM RECOMENDAR AO BANCOS COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS:

1. Que organizem as filas externas das agências bancárias mediante marcação horizontal, com distribuição de senhas;
2. Que realizem a contratação de servidores/colaboradores para a atividade meio de organização de filas e prestação de orientação das filas externas, em número suficiente para manter a organização/orientação de forma ininterrupta durante o horário do funcionamento bancário;
3. Disponibilizem álcool em gel em todas as mesas de atendimento aos clientes e também em cada um dos caixas eletrônicos, bem como EPI a todos os servidores/colaboradores que atuem nas áreas internas e externas das agências ou lotéricas;
4. Criem um protocolo, por meio de equipe de manutenção e limpeza, para que somente se permita a utilização dos caixas eletrônicos situados no interior das agências bancárias após a devida higienização com produtos desinfetantes ou álcool 70%, principalmente nas teclas e locais utilizados para aposição das digitais;
5. Efetuem a distribuição, quando possível, de máscaras de proteção às pessoas que estejam aguardando atendimento nas filas dentro das agências bancárias, com prioridade aos idosos.
6. Organizem e implementem uma agenda de todos os pagamentos do AUXÍLIO EMERGENCIAL, comunicando-se previamente ao MP, à DPE e aos demais órgãos de segurança envolvidos na referida operação.
7. Que seja garantido o abastecimento de numerário suficiente a atender à população, principalmente, nos dias determinados aos pagamentos do AUXÍLIO EMERGENCIAL.

8. Que sejam intensificados todos os meios disponíveis de comunicação com seus clientes, correntistas e poupadores (acrescente-se até a relação interpessoal com seus gerentes), para direcioná-los à utilização dos canais digitais para realizar operações bancárias via celular/internet e caixas eletrônicos (autoatendimento).

9. Que sejam colocados nas portas de acesso de todos os estabelecimentos bancários, informações sobre quais serviços presenciais estão sendo disponibilizados aos clientes e à população em geral.

10. Que para organização das filas, seja garantida a distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que semostrem

RESOLVEM RECOMENDAR AO ESTADO DO AMAZONAS:

1. Que adote todas as medidas ao seu alcance para diminuir a aglomeração no exterior das agências bancárias e lotéricas, incluindo eventual interdição de espaços públicos e sua utilização para organização das filas, se necessário for;

2. Que adote as medidas cabíveis para que a Polícia Militar atue prontamente, quando acionada para tanto, no auxílio à organização das filas e aglomerações formadas na área externa às agências bancárias e lotéricas, conforme orientações técnicas da OMS, do MS, da FVS e da SUSAM;

RESOLVEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS:

1. Que adote todas as medidas ao seu alcance para diminuir a aglomeração no exterior das agências bancárias e lotéricas, conforme orientações técnicas da OMS, do MS, da FVS e da SUSAM, incluindo eventual interdição de espaços públicos por seus agentes de trânsito e posterior utilização na organização das filas, se necessário for;

Expeça-se ofício a todos os bancos do Estado, encaminhando esta recomendação, para que dela tomem ciência e informem se acatarão as medidas recomendadas, concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta, a ser remetida para o endereço eletrônico: gabinete@defensoria.am.gov.br.

Cientifique-se de que a ausência de resposta ou o não acatamento da presente recomendação poderão gerar a adoção de outras medidas que se façam necessárias para fazer cessar a situação de risco à saúde pública.



Publique-se no sítio e no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a transparência da atuação institucional, no que concerne ao tema exposto, à população amazonense.

Manaus, 16 de abril de 2019.

RICARDO
QUEIROZ DE
PAIVA:
68553552268

Assinado digitalmente por
RICARDO QUEIROZ DE
PAIVA:68553552268
Data: 2020-04-16 22:05:45

Ricardo Queiroz de Paiva

Defensor Público Geral do Estado do Amazonas

THIAGO NOBRE
ROSAS:
51799448215

Assinado digitalmente por THIAGO NOBRE ROSAS:
51799448215
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFEB e -CPF AJ, OU=EM BRANCO,
OU=1556426000115, CN=THIAGO NOBRE ROSAS:
51799448215
Razão: Emissão autor deste documento
Localização:
Data: 2020-04-16 21:45:36
Font: RdSdr Versão 9.4.1

Thiago Nobre Rosas

Subdefensor Geral do Estado do Amazonas

Cristiano Pinheiro da Costa

Defensor Público

LUIS FELIPE
FERREIRA
CAVALCANTE

Assinado de forma digital por
LUIS FELIPE FERREIRA
CAVALCANTE
Dados: 2020.04.17 09:37:32 -03'00'

Luís Felipe Ferreira Cavalcante

Defensor Público Federal

Sheyla Andrade dos Santos

Promotora da Justiça



Lincoln Alencar

Promotor de Justiça

João Luiz Almeida da Silva

Deputado Estadual